



MPV 347

CONGRESSO NACIONAL

00073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor

Deputado Eduardo Cunha

n.º do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. \*  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

*"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:*

*"Art. 9º....*

*.....*  
*§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."*

## JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já



contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR

  
**Deputado EDUARDO CUNHA**  
**PMDB / RJ**

